



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 736.396 - MG (2015/0157366-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SÉRGIO WAGNER SALGADO DE FREITAS
AGRAVANTE : MANOELITA ANDRADE SALGADO DE FREITAS
AGRAVANTE : MIGUEL DE JESUS BRITO
AGRAVANTE : ROSELI DE JESUS BRITO
AGRAVANTE : ROSENI DE JESUS BRITO
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO ALVES AQUINO E OUTRO(S) -
MG107083
AGRAVADO : HORACIANA SOARES DE ALMEIDA
AGRAVADO : ROBERTO MÁRIO GONÇALVES
ADVOGADO : MANOEL PATRICIO DE SOUSA GOMES E OUTRO(S) -
MG008141

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DEMARCAÇÃO PARCIAL. PRETENSÃO AQUISITIVA ALEGADA EM DEFESA. PRESENÇA DE JUSTO TÍTULO PARA USUCAPIÃO ORDINÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL - VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 736.396 - MG (2015/0157366-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SÉRGIO WAGNER SALGADO DE FREITAS
AGRAVANTE : MANOELITA ANDRADE SALGADO DE FREITAS
AGRAVANTE : MIGUEL DE JESUS BRITO
AGRAVANTE : ROSELI DE JESUS BRITO
AGRAVANTE : ROSENI DE JESUS BRITO
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO ALVES AQUINO E OUTRO(S) -
MG107083
AGRAVADO : HORACIANA SOARES DE ALMEIDA
AGRAVADO : ROBERTO MÁRIO GONÇALVES
ADVOGADO : MANOEL PATRICIO DE SOUSA GOMES E OUTRO(S) -
MG008141

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SÉRGIO WAGNER SALGADO DE FREITAS e OUTROS, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE DEMARCAÇÃO PARCIAL. PRETENSÃO AQUISITIVA ALEGADA EM DEFESA. PRESENÇA DE JUSTO TÍTULO PARA USUCAPIÃO ORDINÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL - VIA INADEQUADA. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA. (e-STJ fl. 942)

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada não guarda relação com o recurso interposto e sua admissibilidade, uma vez que, em decisão anterior (Ag 1309988/MG), reconheceu-se expressamente a omissão do Tribunal de Origem, bem como que não há falar em reexame de matéria fático-probatória, haja vista que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão é puramente jurídica.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 736.396 - MG (2015/0157366-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se que foi negado provimento ao recurso especial, em virtude da ausência de violação ao art. 535, incisos I e II, do CPC/1973, da incidência da Súmula 07/STJ, bem como de que, em sede de recurso especial, não se admite discussão acerca da ofensa a dispositivo constitucional (e-STJ fls. 942-948).

A parte agravante, por sua vez, nas razões do presente agravo interno, alega que a decisão agravada não guarda relação com o recurso interposto e sua admissibilidade, uma vez que, em decisão anterior (Ag 1309988/MG), reconheceu-se expressamente a omissão do Tribunal de Origem, bem como que não há falar em reexame de matéria fático-probatória, haja vista que a questão é puramente jurídica.

Destarte, percebe-se que razão não assiste aos recorrentes.

Com efeito, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, além da patente incidência da Súmula 07/STJ, de fato, não houve ofensa ao art. 535, incisos I e II, do CPC/1973, bem como é inviável, em sede de recurso especial, o exame da pretensão relativa à suposta ofensa a dispositivo constitucional.

Ora, quanto à violação ao art. 535, incisos I e II, do CPC/1973, percebe-se a não ocorrência de nulidade por omissão, obscuridade, contradição ou erro material, tampouco de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o v. acórdão decidiu, de modo integral e com fundamentação suficiente, que "o fato de ter sido asseverada qual modalidade de usucapião que se verificou não importa em julgamento extra petita, ao contrário, informa adequadamente a forma da contagem do tempo e a presença dos demais requisitos, transmitindo a necessária certeza e o devido fundamento à decisão", veja-se (e-STJ fls. 728-729/842):

"No caso dos autos tem-se que a área objeto do litígio possui extensa cadeia dominial, interessando, para o caso dos autos, a compra efetuada por Eunápio Rabelo de Lima, em 21 de maio de 1945 e a venda efetuada em 05 de abril de 1951, para os irmãos José Faustino de Sousa e Joaquim Faustino de Sousa, data esta em que se concretiza a posse dos promovidos, ora apelados.

Importa ressaltar que a prescrição alegada pelos apelantes somente poderia ser levantada pelos comunheiros menores, que à época do ajuizamento desta demanda eram maiores e poderiam ter defendido seus direitos, caso tivessem interesse.

Portanto, há nos autos justo título de que possam os réus se valer para sua pretensão aquisitiva por usucapião ordinário, devendo-se reconhecer, mormente pelas provas documental e testemunhal, a impossibilidade de demarcação das terras dos autores, já que presentes os requisitos necessários ao reconhecimento da prescrição aquisitiva, a saber, posse mansa, pacífica e ininterrupta, por mais de 10 (dez) anos."

"Ora, se a parte assevera a ocorrência da usucapião em defesa, apresentando fatos e alegações, não é defeso ao órgão julgador apreciá-los à luz da regra jurídica que entenda aplicável ao fato.

O que importa destacar é que a parte salientou a ocorrência da prescrição aquisitiva em seu favor, tendo a sentença reconhecido a usucapião e o acórdão igualmente apontado nesse sentido.

O fato de ter sido asseverada qual modalidade de usucapião que se verificou não importa em julgamento extra petita, ao contrário, informa adequadamente a forma da contagem do tempo e a presença dos demais requisitos, transmitindo a necessária certeza e o devido fundamento à decisão.

Repita-se, o fundamento jurídico utilizado para o acolhimento do pedido foi efetivamente formulado não importando assim em julgamento extra petita. " - g.n.

Outrossim, convém destacar que o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC/1973. REPUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM EM REVISTA DE GRANDE CIRCULAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA CONSIDERADA OFENSIVA À HONRA DO AUTOR POR DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO ANTERIOR QUE ENVOLVIA AS MESMAS PARTES E FATOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO DEFINITIVO. SÚMULA Nº 362 DO STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC/1973 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados.*
- 2. O Tribunal local, amparado no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu comprovado o abalo moral indenizável, fixando a verba reparatória em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Reformar tal entendimento atrai a incidência da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.*
- 3. No caso, a editora extrapolou o razoável exercício da atividade jornalística ao republicar matéria em revista de grande circulação, que já havia sido considerada falsa e difamatória à honra do autor por acórdão transitado em julgado, tanto que condenada a compor danos morais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).*
- 4. Em caso de responsabilidade extracontratual, a correção monetária do valor do dano moral incide desde a data do arbitramento, conforme a Súmula nº 362 desta Corte.*
- 5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.*

(REsp 1396989/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 11/04/2016) - g.n.

Ademais, verifica-se que, elidir as conclusões do aresto impugnado quanto à inocorrência de julgamento *extra petita*, demandaria o revolvimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO COMPROVADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inviável a análise de eventual violação aos dispositivos legais arrolados no apelo nobre, uma vez que o Tribunal de origem erigiu seu entendimento totalmente calcado nas provas dos autos, valendo-se delas para concluir pela improcedência do pedido do recorrente.

Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 938.660/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 10/10/2016) - g.n.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SUSPENSÃO RELATIVA A AUTOR FALECIDO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO.

1. A suspensão da execução relativamente a autor falecido, nos termos do disposto no art. 256, inc. I, e § 1º, do Código de Processo Civil, não impede a expedição de ofícios requisitórios relativos aos sucessores ainda não habilitados, pois a mencionada norma processual é dirigida aos feitos judiciais, enquanto a atividade do Presidente do Tribunal, no tocante à tramitação dos precatórios, reveste-se de natureza administrativa (Súmula 311/STJ).

2. **A análise da alegação de julgamento extra petita implicaria exceder os fundamentos expendidos no aresto recorrido e realizar o exame das provas, o que é vedado pelas Súmulas 211 e 7 do STJ.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 733.998/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 23/04/2013) - g.n.

Importa salientar, ainda, que, afastar as conclusões do aresto impugnado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobretudo no que tange ao fato de que "há nos autos justo título de que possam os réus se valer para sua pretensão aquisitiva por usucapião ordinário, devendo-se reconhecer, mormente pelas provas documental e testemunhal, a impossibilidade de demarcação das terras dos autores, já que presentes os requisitos necessários ao reconhecimento da prescrição aquisitiva, a saber, posse mansa, pacífica e ininterrupta, por mais de 10 (dez) anos", demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Por fim, vislumbra-se que, em sede de recurso especial, não cabe invocar ofensa à norma constitucional, razão pela qual não merece guarida a alegação de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Neste sentido, vale a pena conferir o seguinte precedente desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO. DUPLICATA. 1. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. 2. RECONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DE PROTESTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar, em recurso especial, suposta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Impossível a revisão do julgado quanto à alegação de irregularidade do protesto de título executivo, porquanto tal procedimento, no caso sob exame, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. A indicação de violação de dispositivos legais que nem sequer foram debatidos pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 728.172/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 03/11/2015) - g.n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, percebe-se que a irresignação não merece acolhida, restando patente o desprovimento do recurso especial, em razão da ausência de violação ao art. 535 do CPC/1973, da incidência da Súmula 07/STJ, bem como de que, em sede de recurso especial, não se admite discussão acerca da ofensa a dispositivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0157366-2

AgInt no
AREsp 736.396 / MG

Números Origem: 20000005075154004 20000005075154005 50751540520008130000

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SÉRGIO WAGNER SALGADO DE FREITAS
AGRAVANTE	: MANOELITA ANDRADE SALGADO DE FREITAS
AGRAVANTE	: MIGUEL DE JESUS BRITO
AGRAVANTE	: ROSELI DE JESUS BRITO
AGRAVANTE	: ROSENI DE JESUS BRITO
ADVOGADO	: MARCOS AURÉLIO ALVES AQUINO E OUTRO(S) - MG107083
AGRAVADO	: HORACIANA SOARES DE ALMEIDA
AGRAVADO	: ROBERTO MÁRIO GONÇALVES
ADVOGADO	: MANOEL PATRICIO DE SOUSA GOMES E OUTRO(S) - MG008141

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Divisão e Demarcação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SÉRGIO WAGNER SALGADO DE FREITAS
AGRAVANTE	: MANOELITA ANDRADE SALGADO DE FREITAS
AGRAVANTE	: MIGUEL DE JESUS BRITO
AGRAVANTE	: ROSELI DE JESUS BRITO
AGRAVANTE	: ROSENI DE JESUS BRITO
ADVOGADO	: MARCOS AURÉLIO ALVES AQUINO E OUTRO(S) - MG107083
AGRAVADO	: HORACIANA SOARES DE ALMEIDA
AGRAVADO	: ROBERTO MÁRIO GONÇALVES
ADVOGADO	: MANOEL PATRICIO DE SOUSA GOMES E OUTRO(S) - MG008141

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.